ACÓRDÃO TC – 282 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 000075/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas
ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Laelson Menezes da Silva
UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 328/2017
RELATOR: Conselheiro Subst. Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC - 282

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **Negar Provimento**. Mantendo-se incólume os termos na Decisão TC 27.988/2014 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: os Conselheiros Substitutos Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca – Relator, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **15.08.2018**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso, de responsabilidade do senhor Laelson Menezes da Silva, inscrito no CPF: 038.459.905-20, com endereço para correspondência na Rua Moacir Vanderley, 99, Edf. Jussara Cunha, Apt. 1.301 – Jardins – Aracaju/SE, CEP: 49025-510, por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos na Decisão

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:37:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:48:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:33

ACÓRDÃO TC – 282 - SEGUNDA CÂMARA

TC 27.988/2014 – Segunda Câmara, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **29 de agosto de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto (Relator)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 23:37:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:48:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:33

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Laelson Menezes da Silva, visando a reforma da Decisão TC 27.988/2014 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 001765/2009, que, por unanimidade de votos, julgou **irregular** o período inspecionado de janeiro a agosto de 2009, da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, imputando ao gestor responsável a glosa no valor de R$ 1.236,63 (mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), acrescida de multa de 10% sobre o valor glosado, atinente ao abastecimento de combustível em veículos não pertencentes ao município, bem como imputação de multa administrativa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Determinou-se, ainda, que fosse remetida cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, ao Procurador Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Os motivos que ensejaram a Decisão nesse sentido foram:

1) Não envio ao TCE de informações relativas a contratos e convênios;

2) Legislação para contratação de cargos temporários sem especificação destes e do quantitativo necessário;

3) Não envio ao TCE do ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito relativo à legislatura 2009 a 2012;

4) Controle interno ineficiente, não cumprindo as atribuições definidas na CF e na Resolução nº 206/2004, e, ainda, não envio dos relatórios do 1º e 2º trimestre, conforme previsto na resolução nº 226/04;

5) Despesas com combustíveis para abastecer veículos não pertencentes ao Município, cabendo ressarcimento ao erário no montante de R$ 1.236,63;

6) Irregularidade na formalização dos processos de Inexigibilidade nos contratos de nº 01, 03, 07 e S/N – Telemar Norte LTDA;

7) Contratação temporária de professores do EJA sem qualificação necessária para o preenchimento do cargo;

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:37:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:48:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:33

8) Ausência de cobrança da dívida ativa municipal, em desacordo com a Lei nº 6.830/80;
9)Funcionamento inadequado do almoxarifado central da Prefeitura;
10) Limite de gasto com pessoal acima do legalmente estabelecido no artigo 20 da LRF (69,82%);

Em suas razões recursais (fls. 02/11), o ex-gestor refutou o desfecho da decisão ora guerreada, alegando, em suma, que a simples ausência de controle eficaz de combustível não induz a falta de comprovação da despesa, devendo ser excluída a glosa aplicada.

Quanto às demais impropriedades, pontuou que as mesmas são de natureza meramente formal, consubstanciadas em vícios técnicos e procedimentais, não causadoras de dano ao erário.

Por fim, requereu que fosse excluída a determinação de encaminhamento de cópia do decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, em vista da ilegitimidade do Ministério Público para a execução da multa, com o consequente julgamento pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC nº 27.988/2014 – Segunda Câmara, com a exclusão da glosa e a redução da multa imposta ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (mil reais).

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 27/2015 (13/15), manifestou-se pela admissibilidade do Recurso, sendo o mesmo admitido pela Presidência desta Corte de Contas.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI), através de Informação (fls. 22/28), após analisar as alegações do recorrente, entendeu

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:37:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:48:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:33

que as mesmas foram incapazes de sanar as falhas encontradas no período inspecionado, opinando pela manutenção da Decisão TC 27.988/2014 – Segunda Câmara.

Quanto à diminuição da multa suscitada pelo recorrente, entendeu que tal análise deve ser submetida à consideração superior. Já em relação ao questionamento de que o Ministério Público não tem legitimidade para executar as condenações patrimoniais impostas pelo Tribunal de Contas, entendeu que, por ser de cunho jurídico, tal análise deve ser submetida à Coordenadoria Jurídica.

Encaminhado os autos à Coordenadoria Jurídica, esta, através do Parecer Jurídico nº 393/2017 (fls. 29/34), ateve-se, apenas, às questões jurídicas suscitadas pela CCI oficiante, a seguir descritas:

● No que tange ao valor da multa administrativa aplicada, entendeu a Coordenadoria Jurídica que tal imputação se encontra dentro dos limites previstos pela lei regulamentadora, nada havendo de ilegal ou desproporcional;

● Quanto à alegação de ser improcedente a determinação de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, a Coordenadoria entendeu que tal determinação encontra amparo legal no artigo 43, III, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011, vez que a execução das condenações patrimoniais cabe a estes órgãos. E, em relação ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, é dever deste Egrégio Tribunal cientificar o *Parquet* sempre que, da prática irregular ou abusiva, resultar, em tese, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 1º, X, também da LC 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:37:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:48:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:33

Por fim, opinou pelo conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, recomendou o seu **improvimento**, mantendo-se incólume a decisão ora combatida quanto aos aspectos jurídicos abordados.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 328/2017 (fls. 36/37), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se incólume todos os termos da Decisão TC - 27.988/2014 – Segunda Câmara.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à análise do mérito.

De enceto, conforme bem pontuado pelos órgãos técnicos, verifico que o ex-gestor não trouxe aos autos fatos novos ou elementos suficientes para sanar as falhas apontadas na decisão vergastada.

Conforme conhecimento cediço, é dever do gestor comprovar a efetiva regularidade das despesas sob pena de se responsabilizar pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário.

No caso em tela, concernente a despesa que originou a glosa, em nenhum momento o gestor comprovou, de forma categórica, a despesa; pelo contrário, reconhece em suas alegações a precariedade no controle de abastecimento de combustíveis.

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:37:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:48:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:33

Quanto às demais impropriedades, o gestor limitou-se ao argumento de que as falhas são de natureza meramente formal, incapazes de macular o período inspecionado. Entretanto, tal argumento, por si só, não tem o condão de reformar à decisão, posto que, com ele, não sobreveio prova alguma.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada foi desarrazoada, tenho por considera-lo descabido já que a mesma se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, além de estar dentro do limite previsto na lei regulamentadora deste Tribunal.

Por fim, sobre a alegação de ser improcedente a determinação de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria Jurídica, tendo em vista que a determinação encontra amparo legal na Lei Complementar 205/2011.

Desta feita, acompanho os opinativos exarados pela CCI oficiante, Coordenadoria Jurídica e *Parquet* Especial, tendo em vista que os argumentos foram insuficientes para modificar a decisão ora combatida.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos na Decisão TC 27.988/2014 – Segunda Câmara.

É como voto.

RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Conselheiro Substituto (Relator)

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:37:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:48:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:33